



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.828

Recurso nº: 66.684 - PIS DEDUÇÃO E REPIQUE - EX: DE 1985

Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA J. N. MANSUR S/A

Recorrida: DRF EM NITERÓI/RJ

PIS DEDUÇÃO E PIS REPIQUE - Decorrência
Mantida a tributação constante do Processo
matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e
efeito, é de ser conservada a exigência de
corrente.

Recurso negado.

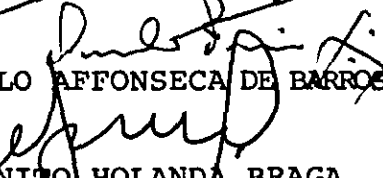
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA J. N. MANSUR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provinen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros; LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVICK, ILCENIL
FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-002.682/89-45

RECURSO Nº: 66.684

ACORDÃO Nº: 103-12.828

RECORRENTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA J. N. MANSUR S/A

R E L A T Ó R I O

Por AI de 18/12/89 foi cobrado crédito tributário relativo às contribuições ao PIS-Dedução e Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10730-002.681/89-82, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1985.

Esse crédito imposto, no total, em 606, 10 BTN's., incluindo as contribuições ao PIS-Dedução, cuja base legal é o Art. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e ao PIS-Repique, amparada no Art. 3º, §§ 1º e 2º dessa mesma Lei Complementar, juros de mora e multa estribada nos Arts. 4º do DL 2052/83 e 86, § 1º da Lei 7450/85.

Em impugnação tempestiva (fls. 20) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, e Autoridade de 1ª Instância julgou procedente o lançamento (fls. 30 e 31).

Em recurso tempestivo (fls. 36) espera a anulação feito como do lançamento refletor e diz que a decisão é despi-da forma jurídica de que deve se revestir pois só alega a opinião do autuante.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.828

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

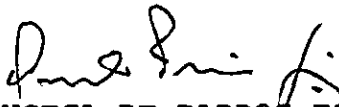
A decisão recorrida está revestida das formalidades legais, pois em se tratando de autuação reflexa, nela é feita expressa menção ao decidido no Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento ao Recurso do Processo principal nos termos do Acórdão 103-12.691 de 24/8/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo matriz, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 26 de agosto de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. - RELATOR

